



RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0009/2024

“Do TJSC, comunicando, que julgou procedente em parte o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC, para dar interpretação, conforme a Constituição ao art. 407 da Lei nº 039/1964, com redação dada pela Lei nº 1.878/15, do Município de Irineópolis, reconhecendo ‘que o procedimento do art. 407 só terá validade se atendido ao devido processo legal. Como consequência, os autos devem retornar à Câmara de origem para dar seguimento como de direito à questão’.”

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0009/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências cabíveis, a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, que julgou procedente, em parte, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima identificado.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou as peças processuais que entendeu necessárias à apreciação da presente matéria por parte deste Parlamento, sobressaindo o Acórdão do seu Órgão Especial relativo ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em apreço, cuja ementa transcreve-se a seguir, para melhor contextualizar o assunto do Ofício ora em apreciação:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO – LEI LOCAL QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE CONCERTO DE VIAS PÚBLICAS – PROVOCAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AFASTAMENTO, AINDA QUE DEFINIDA EM PARTE INTERPRETAÇÃO CONFORME –



RECONHECIMENTO DA INVALIDADE, PORÉM, TAMBÉM POR MAIORIA, DE MULTA – RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. *"Quem danificar vias públicas, estradas ou pontes do Município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, terá o prazo de 15 (quinze) dias para reparar o dano causado, sendo que não o fazendo, o Poder Público o fará, ficando autorizado ainda a cobrar, além do ressarcimento do valor dos serviços, mais 15% (quinze por cento) do valor a título de administração dos serviços",* consta do *caput* de artigo de lei municipal tido por possivelmente inconstitucional por Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

2. A regra, porém, não invade a competência legislativa da União. É disciplina de direito administrativo, pois cuida de vínculo entre Poder Público e particular. Mesmo que seja vista como pertencendo ao direito civil, estará apenas referendando princípio jurídico comum, de sorte a impedir inércia por parte da Administração. Não há também natureza processual (ao adiante ser prevista inclusão em dívida ativa). Trata-se de disciplina de direito financeiro que apanha o que já existe no campo nacional, apontando validamente para o âmbito doméstico crédito que possui natureza estatal.

3. O aludido dispositivo, todavia, peca ao não prever o direito de defesa. Isso, entretanto, é uma imposição constitucional indeclinável, que propicia interpretação conforme, de sorte a sempre se assegurar ao cidadão o contraditório.

Sucesso nesse ponto da arguição de inconstitucionalidade.

4. **Vencido este redator designado para o acórdão, também por maioria de votos, cujo Colegiado entendeu como ilegítima a imposição de multas previstas nos §§ 1º e 2º.**

5. **Resultado: acatar por maioria de votos, em parte, a arguição de inconstitucionalidade,** retornando os autos à Câmara para análise dos fatos de mais aspectos vinculados à causa.
[Grifos acrescidos]

Ademais, colhe-se do Acórdão o seguinte trecho:

[...]

O Órgão Especial decidiu ainda, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Jaime Ramos, declarar a inconstitucionalidade das multas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 407 da Lei n. 039/39, com redação dada pela Lei n. 1.878/15, do Município de Irineópolis, acompanhado, nesse ponto, pelos Desembargadores [...]. [Grifo acrescido]



A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de abril deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº236/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei do Município de Irineópolis por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do Município de Irineópolis, SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.



Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

Por fim, a Procuradoria da Assembleia, em Adendo ao citado Parecer nº 236/2024 [Evento 4], complementou sua manifestação, “para melhor compreensão da matéria”, conforme segue:

Onde se lê:

“...visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do Município de Irineópolis, SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.”

Leia-se:

“...visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão dos efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 407 da Lei n. 039/1964, com redação dada pela Lei n. 1.878/2015, do Município de Irineópolis, julgados inconstitucionais pelo TJSC.”

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado na presente proposição, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da matéria em apreço a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado, como no caso em exame, conforme bem apontado no precitado Parecer nº 236/2024 da Procuradoria da Alesc.

Na hipótese, ao analisar os autos, constata-se que o TJSC, por meio do seu Órgão Especial, reconheceu que o procedimento do art. 407 da Lei nº 039/64, com a redação dada pela Lei nº 1.878/15, ambas do Município de Irineópolis, só terá validade se atendido o devido processo legal, bem como declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 407 daquele Diploma Legal, que tratam de imposição de multa.

Em razão disso, e considerando, ainda, **[I]** o mencionado Parecer nº 236/2024 da Procuradoria desta Casa, complementado conforme Evento 4, o qual corroboro; e **[II]** o disposto nos arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno¹, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução dos preceptivos legais anteriormente citados, é medida constitucional que se impõe.

¹ “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0009/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução dos §§ 1º e 2º do art. 407 da Lei nº 039/1964, com redação dada pela Lei nº 1.878/15, do Município de Irineópolis, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução dos §§ 1º e 2º do art. 407 da Lei nº 039/1964, que “Aprova o Código de Posturas Municipal”, com redação dada pela Lei nº 1.878/15, do Município de Irineópolis, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos §§ 1º e 2º do art. 407 da Lei nº 039, de 18 de fevereiro de 1964, com redação dada pela Lei nº 1.878, de 25 de novembro de 2015, do Município de Irineópolis, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator